

RESOLUÇÃO **Nº** **140/2021/CSDPEMT** - **Dispõe sobre reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para cargos de membros(os), servidoras(es) e estagiárias(os) e inclusão dos temas afetos às discussões étnico-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membros(os), servidoras(es) e estagiárias(os).**

(Alterações realizadas pela Resolução nº. 172/2024/CSDP, publicada em D.O. E. nº. 28.940 de 27/02/2025, que alterou os arts. 1º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º e acrescenta o art. 7º-A da Resolução nº 140/2021 e Revogou a Resolução n. 162/2024/CSDP/MT).

(Atualizações das Resoluções nº 140/2021/CSDP - 172/2025/CSDP e nº 174/2025/CSDP, conforme as retificações aprovadas e publicadas D.O. E. nº. 29125 de 28/11/2025, conforme autos nº SEI_2025.0.000024576_3.)

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, Órgão da Administração Superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003;

Considerando os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos à dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

Considerando que cabe a Defensoria Pública, como instituição, assegurar o acesso à justiça integral e gratuita aos necessitados, efetivar a cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento econômico e social;

Considerando o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão;

Considerando as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto Federal nº 7.037, de 21 dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico I;

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça;

Considerando a Lei federal nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 41);

Considerando a existência de 71 (setenta e uma) Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado de Mato Grosso, conforme Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs) da Fundação Cultural Palmares;

Considerando que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública noBrasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas;

Considerando o julgamento do Processo nº. 397470/2020 realizado perante sessão virtual da 12ª Reunião Extraordinária de 2021; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Procedimento SEI nº 2024.0.000007613-2, de relatoria da Conselheira Dra. Laysa Bitencourt Pereira aprovada por unanimidade durante a 3ª Reunião Ordinária de 2025, realizada em 21/02/2025 e a publicação da RESOLUÇÃO Nº 172/2025/CSDP no D.O.E. n. 28.940 de 27/02/2025;

RESOLVE:

Art. 1º Nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para o provimento de cargos de membros, servidores e estagiários, fica assegurada a reserva de vagas conforme os seguintes percentuais:

I - Negros (pretos e pardos) e quilombolas: 20%;

II - Indígenas: 5%;

III - Pessoas com deficiência: 10%;

IV - Pessoas trans: 2%.

§1º Caso a aplicação dos percentuais resulte em número fracionado, o valor será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, se a fração for maior ou igual a 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, se a fração for menor que 0,5.

§2º A reserva será aplicada sempre que o número de vagas ofertadas for maior ou igual a 3.

§3º Eventuais novas vagas ofertadas durante a vigência do concurso deverão obedecer aos percentuais fixados.

§4º A observância dos percentuais aplica-se durante todo o período de validade do concurso e a todos os cargos.

§5º Os candidatos não enquadrados nas reservas concorrerão às vagas remanescentes, excluídas aquelas objeto de reserva.

§6º Na hipótese de não haver candidatos aprovados que preencham integralmente as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para o cômputo geral, observada a ordem de classificação.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao Regulamento do concurso público na forma do artigo 36, da Lei Complementar Estadual nº 146, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º As reservas das vagas a candidatos negros, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a negros, quilombolas, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público ou processo seletivo de estágio.

§1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§4º As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

Art. 5º A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membros e servidores, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, será constituída uma comissão especial com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 3 (três) pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de raça, indicadas pela Comissão do Concurso.

§1º No decurso da entrevista pessoal de confirmação de opção por cota racial, também incumbirá à Comissão Especial de Avaliação aferir o candidato autodeclarado negro, primordialmente a partir da análise das características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico-racial negro: cor da pele, traços faciais etc.) do entrevistado ou, subsidiariamente, com esteio em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

§2º Incumbirá à Comissão Especial de Avaliação, antes da homologação do concurso público, por meio de entrevista pessoal, aferir a autodeclaração de negro, primordialmente a partir da análise das características fenotípicas (relacionadas ao grupo étnico-racial negro: cor da pele, traços faciais etc.) do entrevistado ou, subsidiariamente, com esteio em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

§3º A entrevista do candidato cotista perante a Comissão Especial de Avaliação será registrada em gravação por áudio e vídeo, conforme de garantir a segurança da documentação visual.

§4º Encerrada a entrevista, caberá à Comissão do Concurso decidir, fundamentadamente, por maioria de seus membros, acerca da convalidação da autodeclaração do candidato à cota étnico-racial.

§5º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando: a) não comparecer à entrevista presencial; b) não assinar a declaração; c) a maioria dos integrantes da Comissão Especial de Avaliação considerar que o candidato não atende à condição de pessoa negra (preto ou pardo).

§6º Será eliminado da lista específica o candidato que não for considerado enquadrado na condição de negro, devendo permanecer apenas na lista de classificação geral, caso obtenha pontuação/classificação necessária para tanto.

§7º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado, em até 03 (três) dias úteis, contados da data de realização da entrevista presencial, da decisão da Comissão Especial de Avaliação.

§8º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado, em até 02 (dois) dias úteis, contados da data de realização da entrevista, da decisão da Comissão Especial de Avaliação.

§9º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido pela Comissão Especial de Avaliação poderá interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para a Comissão do Concurso.

Art. 6º A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública, destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Art. 7º A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública, destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada

por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio FUNAI que ateste sua condição.

Art. 7º A Critérios de aferição de pertencimento para pessoa trans:

I - Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas para pessoas trans deverão realizar, no ato da inscrição, a autodeclaração que servirá como primeiro elemento para a habilitação.

II - A condição de pessoa transserá aferida por meio de entrevista pessoal, conduzida por uma Comissão Especial composta por 3 membros de notório saber em questões de gênero e inclusão, sendo que, dentre eles, pelo menos 1 deverá ser pessoa trans.

III - A entrevista terá por finalidade verificar:

- a) o reconhecimento social da identidade trans pelo próprio candidato;
- b) a vivência e os desafios decorrentes da transfobia, bem como o enfrentamento de situações de exclusão e discriminação;
- c) aspectos da narrativa de transição ou de afirmação de identidade que evidenciem a necessidade de proteção por ação afirmativa.

IV - A ausência do candidato à entrevista ou a não comprovação dos elementos consistentes implicará na exclusão da reserva de vaga para a condição trans, permanecendo-o na lista geral.

Art. 8º Na apuração dos resultados dos concursos e processos seletivos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§1º Os candidatos negros, quilombolas, indígenas, com deficiência e trans concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso.

§2º Os candidatos negros, quilombolas, indígenas, com deficiência e trans aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas, quilombolas, com deficiência e trans.

Art. 9º Em caso de desistência dos candidatos negros, quilombolas indígenas, com deficiência e trans aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelos candidatos negros, quilombolas, indígenas, com deficiência e trans imediatamente classificados.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros, quilombolas, indígenas, com deficiência e trans aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 10º A publicação do resultado final do concurso ou seleção pública deverá ocorrer em, pelo menos, 5 listas, contendo:

I - Lista geral de aprovados com a pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência e dos candidatos negros, quilombolas, indígenas e trans inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução;

II - Lista dos candidatos cotistas negros e quilombolas;

III - Lista dos candidatos indígenas;

IV - Lista dos candidatos com deficiência;

V - Lista dos candidatos trans.

Art. 11º. A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá aos critérios de alternância e proporcionalidade, observando-se a seguinte ordem para as vagas reservadas:

§1º - Candidatos negros e quilombolas: O primeiro candidato classificado será convocado para a 3ª vaga aberta; os demais, para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª, a 23ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem geral for mais benéfica.

§ 2º - Candidatos com deficiência: O (a) primeiro(a) candidato(a) com deficiência classificado(a) será convocado para a 5ª vaga aberta; os demais, para ocupar a 11ª, a 21ª, a 31ª, a 41ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem geral for mais benéfica.

§3º Candidatos indígenas: O primeiro candidato classificado será convocado para a 6ª vaga aberta; os demais, para ocupar a 22ª, a 42ª, a 62ª, a 82ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem geral for mais benéfica.

§ 4º Candidatos trans: O primeiro candidato trans classificado será convocado para a 7ª vaga aberta; os demais, para ocupar a 51ª, a 101ª, a 151ª, a 201ª vagas, e assim sucessivamente, salvo se a convocação na ordem geral for mais benéfica;

§5º O preenchimento das vagas reservadas ocorrerá conforme a ordem de classificação na respectiva lista específica, salvo se a classificação na lista geral for mais vantajosa para o candidato

Art. 12º A reserva de vagas para negros, quilombolas, indígenas e pessoas trans prevista nesta resolução terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da publicação desta resolução e poderá ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, quilombolas, indígenas e pessoas trans serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros, quilombolas e indígenas.

§ 2º No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior.

Art. 13º Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidoras(es) e Defensoras(es) Públicos da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, além das seleções de estagiárias(os), será assegurada a inclusão dos temas afetos às discussões étnico-raciais no conteúdo programático dos referidos certames e no curso de formação de membros (os), servidoras(es) e estagiárias (os).

Art. 14º Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 15º Revogar a Resolução n. 162/2024/CSDP/MT, que altera a Resolução n. 140/2021/CSDP.

Art. 16º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 22 de dezembro de 2025.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
Presidente do Conselho Superior

***REPUBLICADA EM RAZÃO DAS ATUALIZAÇÕES DAS RESOLUÇÕES 140/2021/CSDP, 172/2025/CSDP E 174/2025/CSDP, CONFORME AS RETIFICAÇÕES APROVADAS E PUBLICADAS NO D.O.E. Nº. 29125 DE 28/11/2025, CONFORME PROCESSO SEI_2025.0.000024576_3.**